



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729158/2017-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.400 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** USINA SANTA CLOTILDE S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 17/02/2012, 06/03/2012, 19/03/2012, 20/08/2012, 12/04/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela autoridade fiscal. Entretanto, se em momento posterior for reconhecido crédito no processo de compensação, a respectiva penalidade deve ser cancelada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação do resultado dos processos de compensação. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora), Laércio Cruz Uliana Junior e Juciléia de Souza Lima que davam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Na origem, cuidam os autos de lançamento fiscal para exigência de multa isolada de R\$ 109.291,62, por compensação não homologada no processo administrativo n.º 10410.901820/2013-75, com espeque no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dada à concessão de crédito suplementar no mencionado processo administrativo, como reflexo houve redução do valor do crédito tributário não homologado e, conseqüentemente, da própria multa isolada. Assim, a 2ª Turma da DRJ/POA, reconheceu procedente, em parte, a impugnação da Recorrente para reduzir o valor da multa isolada para R\$ 78.791,75, restando assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/02/2012, 06/03/2012, 19/03/2012, 20/08/2012, 12/04/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não tendo sido homologada a compensação, aplica-se o lançamento da multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, como determinado pelo parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A multa de mora aplicada sobre o tributo não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. Descabe, em sede de contencioso administrativo fiscal, discussão acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo, cujas autoridades administrativas estão vinculadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada, em síntese, a Recorrente repete as matéria de defesa anteriormente posta, quais sejam:

*A. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO – MULTA FUNDAMENTADA EM DESPACHO DECISÓRIO REFORMADO PELA DRJ – AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE CRÉDITO;*

*B. DA REVOGAÇÃO DA MULTA ISOLADA PELA MP N.º 656/2014. IRRETROATIVIDADE BENIGNA;*

*C. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA DE 50% APLICADA SOBRE O DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO, AO DEVIDO*

*PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA, O CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO; e,*

*D. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DAS MULTAS.*

É o sucinto relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos formais de validade, conheço do Recurso Voluntário.

Sem muitas delongas, consoante narrado estar-se diante de multa isolada decorrente do PAF n.º 10410.901820/2013-75, em razão de compensação não homologada por ausência ou insuficiência de crédito (§ 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações).

Ao tempo dos fatos vigia o seguinte texto legal:

Art. 74. [omissis]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

A sanção foi inicialmente revogada pela Lei n.º 13.097/2015 (MP n.º 656/2014), e mantida pela Lei n.º 13.137/2015<sup>1</sup> (MP n.º 668/2015), que trouxe alterações no § 17, a saber:

Art. 74. [omissis]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

Observa-se que a penalidade sobre o valor do crédito visto no texto legal foi revogada por ocasião da Lei n.º 13.137/2015 (MP n.º 668/2015), passando-se, assim, a ser exigida a multa isolada sobre o valor do débito.

Dessa forma, criado novo ato legal para alcançar os débitos não homologados, não é equivocado afirmar que a extinção da penalidade trouxe imediata repercussão na existência da própria sanção, sendo plenamente admissível à retroatividade benigna, consoante o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

---

<sup>1</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

[...]

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**

Cumpre destacar que, embora a Autoridade Fiscal tenha trazido como enquadramento legal o § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 e suas alterações, não podemos ignorar que o ato válido é aquele da data dos fatos (e não do lançamento), bem como o instituto da revogação.

Portanto, deixando de ser passível de sanção a multa prevista no § 15, mencionado no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, **a multa deve ser cancelada.**

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

## Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada.

A despeito do brilhante voto da Relatora, ousou divergir quanto à revogação da penalidade imposta por compensação indevida, com fundamento no §17, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) **sobre o valor do débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

**§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)**

Observa-se que houve alteração pela Lei n.º 13.097/2015 apenas da base de cálculo da multa, que passou a ser calculada sobre os débitos de compensações não homologadas e não mais sobre o crédito requerido não homologado.

Dessa forma, não houve exclusão da previsão legal de pena para as declarações de compensação não homologadas, por isso não é caso de aplicação de retroatividade benigna.

Por outro lado, o presente processo tem como objeto o lançamento de multa, aplicada com base no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, decorrente das compensações tratadas no processo administrativo n.º 10410.901820/2013-75.

No julgamento do processo n.º 10410.901820/2013-75, acórdão n.º 3301-012.397, esta Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas com transporte de pessoal, matéria-prima, peças e partes de peças consideradas insumos e serviços.

Assim, o valor do crédito reconhecido no processo de compensação tem repercussão no processo de aplicação de multa isolada. Dessa forma, o reconhecimento em favor do contribuinte de crédito, ainda que parcialmente, leva ao cancelamento parcial/proporcional da respectiva multa isolada. Logo, essa parte objeto de provimento deve ser excluída da base de cálculo do auto de infração da multa isolada.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação do resultado dos processos de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada